



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista 0091300-67.1998.5.02.0055

Relator: LELIO BENTES CORRÊA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2024

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: DEJAIR PASSERINE DA SILVA

ADVOGADO: FAUSTO MARCASSA BALDO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: WILSON ROBERTO GASparetto

RECORRIDO: -----

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

RECORRIDO: -----



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR - 0091300-67.1998.5.02.0055

A C Ó R D Ã O
3ª Turma
GMLBC/cml/

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A
ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.
º 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DE
SALÁRIOS E DE PROVENTOS DE
APOSENTADORIA. SÓCIOS DA EMPRESA
DEVEDORA. PERCENTUAL. TRANSCENDÊNCIA
POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se

de controvérsia acerca da penhora determinada pelo Tribunal Regional, relativa ao percentual máximo de 10% do valor que exceder a 5 (cinco) vezes o salário mínimo dos sócios executados, a ser apurado em pesquisa realizada pelo CAGED. **2.** Este Tribunal Superior, por força da inovação trazida pelo artigo 833, IV, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sufragou o entendimento no sentido de ser possível, na vigência do CPC/2015, a penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria, desde que observado o limite de 50% (cinquenta por cento), previsto no § 3º do artigo 529 do CPC/2015, para o pagamento de crédito de natureza salarial. Precedentes. **3.** A tese esposada pelo Tribunal Regional, no sentido de admitir a penhora dos proventos apenas em relação aos valores que excederem a cinco salários mínimos, respeitada a proporção máxima de 10% deste valor, revela-se dissonante da atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, resultando configurada, nos termos do artigo 896-A, § 1º, inciso II, da CLT, a **transcendência política** da causa. **4.** Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **0091300-67.1998.5.02.0055**, em que é RECORRENTE ----- e são RECORRIDOS -----, -----, ----- e -----.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao Agravo de Petição interposto pela exequente para “*determinar a consulta ao CAGED para localização de eventual percepção de salário dos sócios executados, observada a penhora apenas do montante excedente de cinco salários mínimos, respeitada a proporção máxima de 10% da remuneração, como entender o MM. Juízo ‘a quo’*”.

Inconformada, interpõe a exequente o presente Recurso de Revista. Pugna pela reforma do julgado, esgrimindo com afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República.

Cumpre salientar que o Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017, em processo que se encontra na **fase de execução**.

Admitido o apelo, não foram apresentadas contrarrazões.

ID. 1b4ce57 - Pág. 1

Autos não submetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. PERCENTUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

O Tribunal Regional, ao julgar o Agravo de Petição interposto pela exequente, assentou as seguintes razões de decidir quanto ao tema em destaque:

Consulta ao CAGED - Penhora - Salário - Cabimento.

Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu a consulta ao CAGED para informar o percepimento de salário pelos sócios executados para possível penhora de percentual do valor. Aduz o agravante que os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria ou salário, nos termos do § 2º do art. 833, do CPC, são passíveis de constrição em virtude de crédito alimentício, independentemente de sua origem.

À análise.

O artigo 833, incisos IV e X, do CPC, determina ser absolutamente impenhoráveis a quantia recebida a título de "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º", bem como "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

O parágrafo 2º do artigo 833, do CPC, estabelece, in verbis:

"§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Nítido, pois, o intuito do legislador em preservar as verbas de natureza alimentar, bem como o direito daquele que mantém depósito em poupança para resguardar suas economias pessoais.

Todavia, por ser regra de exceção, referidas disposições legais não podem ser interpretadas de forma extensiva.

Assim sendo, entendo que o privilégio conferido aos créditos laborais não é absoluto, sujeitando-se aos limites do ordenamento jurídico, sendo a exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Entretanto, curvo-me ao entendimento dos meus pares que, em função da inovação legislativa prevista no artigo 833, IV, § 2º, do CPC/2015, admitem a penhora de salários e proventos de aposentadoria para o pagamento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem" - como o crédito trabalhista.

Neste sentido, igualmente, a SDI-II do C.TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PENHORA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARTS. 529, § 3.º, E 833, IV E § 2.º, DO CPC/2015. LEGALIDADE. Em regra, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Todavia, de acordo com o art. 833, § 2.º, do CPC/2015, "o disposto nos incisos IV e X do

ID. 1b4ce57 - Pág. 2



caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8.º, e no art. 529, § 3.º". In casu, a penhora determinada pelo ato coator preencheu todos os requisitos legais, quais sejam: a) determinada em 26/4/2019, na vigência do CPC/2015; b) imposta para pagamento de prestação alimentícia, visto que é pacífico na jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF que os créditos reconhecidos perante a Justiça do Trabalho têm nítido cunho alimentar; c) o percentual determinado para a penhora - 15% dos proventos de aposentadoria - observa o disposto no art. 529, § 3.º, do CPC/2015. Nesse contexto, deve ser reconhecida a legalidade do ato coator. Afigura-se inaplicável ao presente feito a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-2. A nova redação conferida ao aludido verbete jurisprudencial estabelece que a impenhorabilidade dos salários está restrita aos atos praticados sob a égide do CPC/1973. Recurso Ordinário conhecido e provido. (RO - 10806-27.2019.5.03.0000 , Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 25/08/2020, Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/08/2020)

Contudo, faz-se necessário ressalvar o alcance de uma futura penhora de salários e proventos de aposentadoria de sócios da reclamada/executada, que deverá limitar-se apenas ao montante excedente de cinco salários mínimos, respeitada a proporção máxima de 10% da remuneração ou proventos, dada, igualmente, a necessidade de preservar a subsistência do empresário, ora trabalhador ou aposentado.

Ante o exposto, provejo em parte o apelo do agravante/exequente para determinar a consulta ao CAGED para localização de eventual percepção de salário dos sócios executados, observada a penhora apenas do montante excedente de cinco salários mínimos, respeitada a proporção máxima de 10% da remuneração, como entender o MM. Juízo "a quo".

Dou parcial provimento.

Sustenta a exequente, em suas razões de Recurso de Revista, que o Tribunal Regional, ao limitar a penhora nos proventos e salários dos executados ao percentual máximo 10% sobre o montante que excede a 5 salários mínimos, violou o princípio da proteção. Salienta que o artigo 529, § 3º, do CPC permite a penhora de até 50% dos proventos percebidos pelo executado. Pugna que a penhora de eventuais salários encontrados na pesquisa ao CAGED seja de no mínimo 30%, sem a limitação prevista no acórdão recorrido. Esgrime com afronta aos artigos 5º, cabeça, I e LXXVIII, e 100, § 1º, da Constituição da República.

Ao exame.

Trata-se de Recurso de Revista interposto a acórdão prolatado em processo na fase de execução, encontrando-se jungida a sua admissibilidade à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, conforme dispõem o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e o entendimento consagrado na Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior. Nesse sentido, fica afastada a tentativa de caracterização de divergência jurisprudencial.

Conforme se extrai dos presentes autos, cuida-se de controvérsia acerca da penhora determinada pelo Tribunal Regional, relativa ao percentual máximo de 10% do valor que excede a 5 (cinco) vezes o salário mínimo. Pretende a exequente que seja de 30% dos proventos percebidos pelos executados, caso eventuais salários sejam encontrados em pesquisa realizada pelo CAGED.

Constatando-se que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do apelo sob o prisma do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal Superior, por força da inovação trazida pelo artigo 833, IV, § 2º, do CPC/2015, sufragou o entendimento no sentido de ser possível, na vigência do CPC de 2015, a

penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria, desde que observado o limite de 50% (cinquenta por cento), previsto no § 3º do artigo 529 do CPC/2015, para o pagamento de crédito de natureza salarial. Nesse sentido, destaque-se os seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

PENHORA DE CONTA SALÁRIO DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.

LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, preconizava que "Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista". Contudo, o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017), em razão do disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, de forma a autorizar a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria para pagamento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem". Nesse cenário, tem-se que a Turma julgadora, ao concluir pela invalidade da penhora efetuada na conta-salário do Reclamado, proferiu decisão em dissonância com o entendimento desta Corte, uma vez que a ordem de constrição judicial do salário do Executado foi proferida na vigência do CPC/2015 e está limitada ao percentual estabelecido na lei. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR39300-95.2003.5.04.0011, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021).

EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.

LEGALIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE À OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. ART. 894, § 2º, DA CLT. No presente caso, a Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela Autora e, dessa forma, manteve a penhora dos proventos de aposentadoria determinada pelo Tribunal Regional. A decisão Colegiada consignou que a constrição reveste-se de legalidade, visto que não excede 50% dos ganhos líquidos da Executada, consoante dispõe o art. 529, § 3º, do CPC. Ressaltou, ainda, que a determinação judicial de bloqueio e penhora do percentual ocorreu na vigência do CPC de 2015. Com efeito, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nº 153 da SBDI-2, preconiza que: Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. Contudo, o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017), em razão do disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, de forma a autorizar a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria para pagamento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem". Nesse cenário, uma vez que a ordem de constrição judicial dos proventos da Executada foi proferida na vigência do CPC/2015 e está limitada ao percentual estabelecido na lei, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2 do TST. Assim, revelam-se superados os arrestos trazidos a confronto, não merecendo reparos o acórdão proferido pela 2ª Turma, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos que não se conhece. (E-RR-62-42.2015.5.03.0184, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/09/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS.

LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFESA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015.

1 - Hipótese em que o ato coator, que determinou a penhora de percentual sobre proventos, foi proferido na vigência do CPC de 2015. 2 - Não se constata ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-286-41.2018.5.21.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/05/2021).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA SOBRE QUALQUER PERCENTUAL DO SALÁRIO.

O Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante a

Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 20/03/2025 19:23:57 - 1b4ce57

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2502042014071430000065863733>

Número do processo: 0091300-67.1998.5.02.0055

Número do documento: 2502042014071430000065863733



Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 para limitar a aplicação da tese aos atos praticados na vigência do CPC de 1973, passando a dispor que "Ofende direito líquido e certo a decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para

ID. 1b4ce57 - Pág. 4

fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista". Nos termos do artigo 833, § 2º, do CPC/2015, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem". O disposto no art. 539, § 3º, do mesmo diploma legal limita a constrição ao limite máximo de 50% sobre o montante líquido penhorado. A constatação de que a decisão impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015, firmando a tese de ser impenhorável qualquer percentual sobre o salário do executado, revelase contrária à norma jurídica e à jurisprudência desta Corte. Recurso ordinário conhecido e provido. Segurança parcialmente concedida. (RO-1000208-24.2019.5.02.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 14/05/2021).

Constata-se, dessa forma, ser possível a penhora de salários, vencimentos e proventos dos devedores, desde que observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015.

Pertinente destacar que o **princípio da efetividade** é um princípio fundamental e visa a garantir que os direitos reconhecidos em Juízo sejam efetivamente concretizados, gerando um impacto real na vida das pessoas. Em outras palavras, o princípio da efetividade busca assegurar que o Poder Judiciário não se limite ao reconhecimento formal de um direito, mas que ele seja de fato implementado, tornando-se uma realidade para o indivíduo.

Oportuno destacar, ainda, os incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, dos quais se extrai o princípio da efetividade, possuem a seguinte redação:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, as restrições impostas à máxima efetividade das decisões judiciais atingem diretamente o princípio da efetividade.

Em hipótese similar à dos autos, esta Terceira Turma já teve a oportunidade de reconhecer a afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, conforme se observa a seguir (grifos acrescidos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. BLOQUEIO E PENHORA EM CONTA SALÁRIO E/OU BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SÓCIOS EXECUTADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 833, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SDI-II DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em face da possível afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA. LEIS N°S 13.015 /2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. BLOQUEIO E PENHORA EM CONTA SALÁRIO E/OU BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SÓCIOS EXECUTADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 833, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SDI-II DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte passou a admitir a penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria do executado, desde que observado o limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no § 3º do art. 529 do CPC de 2015, tendo em vista que a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins

Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 20/03/2025 19:23:57 - 1b4ce57

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2502042014071430000065863733>

Número do processo: 0091300-67.1998.5.02.0055

Número do documento: 2502042014071430000065863733



de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem" (art. 833, IV, e § 2º, do CPC), como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-019510077.2003.5.01.0342, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/03/2024).

Cumpre ressaltar que, consoante jurisprudência desta Corte superior, a **penhor a sobre salários ou proventos não pode reduzir os ganhos do devedor a valor inferior a um salário mínimo**, conforme se observa dos seguintes precedentes (grifos acrescidos):

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.ATO IMPUGNADO QUE DETERMINOU A PENHORA DE VALOR EM CONTA CORRENTE DA IMPETRANTE. SALÁRIO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS INTRODUZIDOS PELOS ARTS. 833, IV, § 2º, E 529, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SDI-2 DO

ID. 1b4ce57 - Pág. 5

TST. PENHORA QUE REDUZ O SALÁRIO MENSAL A VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE SUBSISTÊNCIA. CONCESSÃO INTEGRAL DA SEGURANÇA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão que determinou a suspensão da execução com posterior ato executório de bloqueio online a título de arresto da conta corrente da impetrante. 2. O Código de Processo Civil de 2015, em relevante novidade legislativa em relação ao ordenamento adjetivo anterior, introduziu a penhorabilidade dos proventos do devedor, até o limite de 50%, para satisfação de créditos alimentícios. 3. Todavia, a teor da prova pré-constituída, em que pese constar como valor líquido do salário percebido pela impetrante em março de 2020 (mês da constrição) a importância de R\$ 2.040,93 (dois mil e quarenta reais e noventa e três centavos) nota-se que o bloqueio do valor de R\$ 943,63 (novecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) restringe, em tese, as suas condições de subsistência, uma vez que reduz o seu rendimento mensal a um valor inferior ao salário mínimo, colocando em risco os princípios da proteção à dignidade da pessoa humana. 4. O salário mínimo consiste em garantia fundamental do trabalhador, com assento constitucional no art. 7º, IV, da Carta Magna, devendo ser "capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo". Malgrado o idealismo quase utópico da previsão constitucional quando cotejada com a realidade socioeconômica, impende assinalar que a eficiência na proteção do crédito trabalhista não pode vir em detrimento do mínimo essencial à subsistência do devedor, notadamente quando se cuida de pessoa física. 5. A jurisprudência desta Subseção orienta no sentido de que, mesmo sob a égide do CPC/2015, reputa-se abusiva a constrição de vencimentos que reduzam a renda do devedor a patamar inferior ao salário mínimo. 6. Confirma-se, assim, o acórdão recorrido, ainda que por outro fundamento. Recurso ordinário a que se nega provimento. (ROT-281-11.2020.5.08.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/09/2022).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre percentual da remuneração do executado. Precedentes. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade

Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 20/03/2025 19:23:57 - 1b4ce57

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2502042014071430000065863733>

Número do processo: 0091300-67.1998.5.02.0055

Número do documento: 2502042014071430000065863733



ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. O fundamento adotado no acórdão recorrido, de que é impenhorável a remuneração do sócio executado quando inferior ao salário mínimo ditado pelo DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDO SÓCIO ECONÔMICO – DIEESE, não se coaduna com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, uma vez que o TST adota como parâmetro o salário mínimo nacional. Precedentes. 4. Portanto, verifica-se que a **aposentadoria recebida pelo Impetrante (de R\$ 3.270,10 em 2023), supera o valor do salário mínimo nacional estipulado para o ano de 2023 (R\$ 1.320,00), sendo possível sua penhora.** No caso concreto, quando da determinação de penhora na decisão censurada, exarada em 16/9/2023 (portanto, sob a disciplina do CPC de 2015), foi observado o percentual de 20% do valor dos proventos de aposentadoria percebidos pelo Impetrante, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido (ROT-0014057-14.2023.5.03.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/10/2024).

ID. 1b4ce57 - Pág. 6

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE APOSENTADORIA PERPETRADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. SALÁRIO MÍNIMO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.º, III, E 7.º IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de admitir a possibilidade de penhora de salários, vencimentos, proventos e pensões na forma preconizada pelo art. 529, § 3.º, do CPC de 2015, sem que se cogite, pois, de ofensa ao art. 833, IV, do CPC/2015. 2. O caso em exame, contudo, encerra peculiaridade que, em última análise, configura nítida hipótese de distinguishing relativamente aos precedentes desta SBDI-2 sobre a matéria, visto que o valor líquido da aposentadoria percebida pelo impetrante é inferior a um salário mínimo, piso que, segundo estabelecido pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição da República, constitui o valor mínimo para suprir as necessidades básicas vitais do indivíduo e de sua família, de modo que todo gravame capaz de vulnerar esse piso é passível de abalar sua sobrevivência em condições minimamente dignas. 3. Com amparo nesse fundamento, esta SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que, exercendo-se a ponderação entre o direito do exequente de ver satisfeita seu crédito e o direito do executado à subsistência em suas necessidades vitais básicas, há de prevalecer este último, à luz do postulado da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Republicano de Direito (art. 1.º, IV, da Constituição da República); em suma, não se pode conceber que, a título de satisfação da obrigação contida no título executivo judicial, conduza-se o executado à miséria. Precedentes. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido (ROT-11680-70.2023.5.03.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 20/09/2024).**

Desse modo, ao restringir a penhora de salários e proventos ao máximo de 10% dos valores excedentes a cinco vezes o salário mínimo, o Tribunal Regional contrariou a jurisprudência pacífica desta Corte superior sobre o tema, razão por que se reconhece a **transcendência política** da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).

Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

II - MÉRITO

Conhecido o Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, corolário é o seu provimento.

Dou provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos

Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 20/03/2025 19:23:57 - 1b4ce57

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2502042014071430000065863733>

Número do processo: 0091300-67.1998.5.02.0055

Número do documento: 2502042014071430000065863733



ao Juízo da execução, a fim de que prossiga nos atos de expropriação patrimonial, determinando -se a penhora dos salários ou proventos de aposentadoria dos executados, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Caberá ao Juízo da Execução a fixação do percentual a ser objeto de constrição, de acordo com o montante do crédito e a capacidade econômica dos devedores, respeitados o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC e a vedação de se reduzir os ganhos mensais dos executados a valores inferiores ao salário mínimo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema “*penhora – percentual dos proventos*”, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução, a fim de que prossiga nos atos de expropriação patrimonial, determinando -se a penhora dos salários ou proventos de aposentadoria dos executados, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Caberá ao Juízo da execução a fixação do percentual a ser objeto de constrição, de acordo com o montante do crédito e a capacidade econômica dos devedores, respeitados o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC e a vedação de se reduzir os ganhos mensais dos executados a valores inferiores ao salário mínimo.

Brasília, 19 de março de 2025.

ID. 1b4ce57 - Pág. 7

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 20/03/2025 19:23:57 - 1b4ce57
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020420140714300000065863733>
Número do processo: 0091300-67.1998.5.02.0055
Número do documento: 25020420140714300000065863733

